



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.865 - MG (2012/0100408-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ROSIMAR MOREIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. **2.** PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto – Ministério da Comunicações e ANATEL - já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

2. Ademais, as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio, pois, conforme assentado no acórdão recorrido, o transmissor tinha potência e transmitia sinais radioelétricos de forma aleatória, o que poderia ocasionar interferência em outros sistemas de transmissão de sinais. Dessa forma, a potência era danosa e susceptível de causar interferência nos meios de comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.865 - MG (2012/0100408-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Rosimar Moreira Soares e Mário Soares Pereira contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. NÃO OCORRÊNCIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 3. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a aparelhagem apreendida não tinha potência para provocar interferência ou danos em outros meios de comunicação, estando presentes, no caso, os requisitos para a declaração da atipicidade da conduta. Entendem que a questão deve ser resolvida pelo direito administrativo, em razão da fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal.

No mais, afirmam que a rádio em questão era operada para prestar serviços comunitários, o que demonstra o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, amoldando-se, outrossim, aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 104.530/RS. Por fim, afirma não ser possível afastar a incidência do princípio da insignificância em razão da contumácia dos recorrentes.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.865 - MG (2012/0100408-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, importante ponderar, de plano, que a lei penal não deve ser invocada para atuar em casos desprovidos de significação social. Os princípios da intervenção mínima e da insignificância surgem para evitar situações em que o direito penal seria aplicado, mas, tendo em vista a baixa lesividade da conduta, a interpretação do tipo deve ser restrita. O caráter subsidiário do sistema penal, impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Ocorre que, sendo esses princípios aceitos de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que os cidadãos ficariam impunes na prática de pequenos delitos, incentivando-se condutas que atentariam contra a ordem social. Dessarte, pacificou-se ser necessária a presença de certos requisitos, para que se possa aplicar o princípio da insignificância, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. No **Habeas Corpus** nº 104.530/RS, afastou-se a tipicidade material da conduta, em virtude das peculiaridades do caso, haja vista se tratar de radiodifusão de baixa potência, com objetivo de evangelização. Inclusive, em seu voto, o Ministro Dias Toffoli sugeriu que "se estabeleça na ementa que se trata de um caso excepcional, para que ele não sirva de precedente para outras circunstâncias".

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II – Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma – segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV – Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V – Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa. (HC 104530, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe 07/12/2010).

Nesta Corte, prevalece o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto – Ministério da Comunicações e ANATEL - já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso concreto, não há irrelevância penal na conduta perpetrada pelo recorrente, tanto pela natureza do bem jurídico tutelado, quanto pela clandestinidade e habitualidade da conduta. 3.(...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 275.388/AC, Relatora a Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 22/04/2013).

Ademais, reitero que as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio. Com efeito, o acórdão recorrido, ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância, registrou que (fl. 327):

4. Lesividade da conduta

A alegação de que a aparelhagem apreendida não tinha potência para provocar interferência ou danos em outros meios de comunicação também é improcedente, porque o transmissor tinha potência e transmitia sinais radioelétricos de forma aleatória, o que poderia ocasionar interferência em outros sistemas de transmissão de sinais. Dessa forma, a potência era danosa e susceptível de causar interferência nos meios de comunicação. Registro que não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. Ou seja, o perigo de dano, abstratamente considerado, já é suficiente para a sua consumação, tanto que o parágrafo único do art. 184 prevê: [...]. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: [...]. Portanto, não se aplica o princípio da insignificância ao caso.

Dessarte, não há se falar em aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0100408-5

AgRg no
REsp 1.323.865 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 156661020094013800 200738000082263 200938000161622

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIMAR MOREIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 GEOVANA SCATOLINO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MAURO SOARES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as
Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIMAR MOREIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.